



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2009

(Da Sra. Dalva Figueiredo)

Dispõe sobre a publicidade dos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios e a fiscalização dos respectivos repasses e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5103/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem a finalidade de aumentar a publicidade e a fiscalização em relação aos recursos públicos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta notificarão o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação dos recursos.

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários da liberação de recursos de que trata o art. 2º notificarão também o Ministério Público Estadual, os Tribunais de Contas dos Estados e os Tribunais de Contas Municipais existentes, bem como os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede em seus territórios, ou federações representativas dos empregados e patronais cuja base territorial englobe a unidade da Federação, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, deverá ser efetuada mediante publicação em jornal de grande circulação.

Art. 4º. O descumprimento do estabelecido nos artigos 2º e 3º desta Lei caracterizará ato de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992 e, no caso do artigo terceiro, a suspensão de outros repasses até a regularização da medida, sem prejuízo das demais responsabilidades definidas em lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Um dos grandes gargalos enfrentados pelo Poder Público em geral é a falta de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, o que facilita a ação daqueles que se voltam ou aproveitam-se do patrimônio público para benefício pessoal.

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 procurou superar essas dificuldades do Estado brasileiro, estabelecendo que as Câmaras Municipais fossem obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios.

O problema é que a citada Lei, não estabeleceu qualquer tipo de penalidade para o seu descumprimento, tendo a referida norma transformado-se em mais uma legislação simbólica, sem qualquer eficácia ou efetividade, razão pela qual nunca foi cumprida pelos entes federados respectivos.

De mais a mais, a citada Lei não incluía entre os destinatários das informações de repasse, os órgãos do Ministério Público e os Tribunais de Contas respectivos que, na essência, são as instituições com prerrogativas para zelar e propor as medidas judiciais cabíveis, que assegurem a correta e honesta aplicação dos recursos públicos.

Uma nova tentativa de publicização e controle do patrimônio público ocorreu com o Projeto de Lei nº 1.912, de 2003, já aprovado no Senado Federal e aguardando votação na Câmara dos Deputados.

Contudo, esse PL não obstante trazer alguns avanços, incluindo os Estados e Municípios na obrigatoriedade de publicização das informações acerca de repasses, continua a não estabelecer qualquer tipo de sanção para o descumprimento da publicidade das transferências, remetendo eventual deslize para o Tribunal de Contas da União.

Ora, a seriedade e a importância da correta aplicação dos recursos públicos, exigem que os órgãos de defesa da sociedade, ou seja, o Ministério Público, bem como os órgãos de controle externo da aplicação dos recursos públicos possam agir de forma antecipada, a fim de evitar a ocorrência dos desmandos.

Assim, propõe-se que todas as transferências federais realizadas em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sejam imediatamente comunicadas ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, que poderão, numa atuação preventiva, zelar pela correta aplicação das finalidades públicas dos Recursos.

Ademais, estabelece-se sanções para o descumprimento, na medida em que a omissão da comunicação caracterizará ato de improbidade administrativa e vedará transferências futuras para os beneficiários omissos.

Somente a partir de uma legislação efetiva é que poderemos ter um Estado forte e comprometido com os interesses maiores da sociedade.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, esperando contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Dalva Figueiredo

Deputada Federal PT/AP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

**Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da
Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

**CAPÍTULO III
DAS PENAS**

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º. Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º. A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

.....

FIM DO DOCUMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-5296/2009